



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 28877 /2016 - ASJCRIM/SAJ/PGR

**Execução Penal nº 12 (eletrônica)**

Relator: Ministro **Roberto Barroso**

Autor: Ministério Público Federal

Sentenciado: Romeu Ferreira de Queiroz

EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO À CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM DECRETO PRESIDENCIAL. POSSIBILIDADE.

O Procurador-Geral da República vem, em atenção ao despacho proferido em 1º de fevereiro de 2016, manifestar-se nos seguintes termos.

**I. Relatório**

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito ao indulto de que trata o Decreto n. 8.615/2015, formulado pelo sentenciado Romeu Ferreira de Queiroz.

Em suas razões, o sentenciado sustenta ser-lhe aplicável o disposto no inciso I do art. 1º do aludido decreto presidencial, esclai-

recendo que, em 4/7/2015, já havia cumprido mais de um terço da pena, fazendo jus ao livramento condicional.

Anotou não ter sido praticada nenhuma falta grave no curso da execução de sua pena.

Defendeu que, nos termos do artigo 7º e parágrafo único do Decreto n. 8.615/2015, o indulto alcança, também, a pena de multa cumulativamente aplicada.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal.

## II. Fundamentos

É o caso de reconhecimento do indulto ao sentenciado.

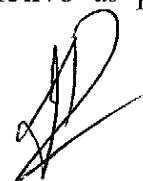
De início, cumpre observar que o decreto em apreço segue o padrão usual, e as regras incidentes na hipótese encontram equivalentes em decretos referentes ao indulto natalino editados em anos anteriores.

O requerente, então primário, foi condenado a uma pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semia-berto. Conforme o atestado de pena emitido pela Comarca de Belo Horizonte<sup>1</sup>, o ora requerente está em livramento condicional e cumpriu mais 2 anos e 30 dias de pena. Teve ainda remidos 206 dias.

Assim, incide o disposto no art. 1º, I (primeira parte) do Decreto n. 8.615/2015, que concede o indulto coletivo às pessoas

---

<sup>1</sup> Emitido em 15/12/2015.



*condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes”.*

O atestado de pena também indica a inexistência de falta grave no curso da execução. Portanto, atendido o requisito subjetivo do art. 5º do decreto presidencial:

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015.

No ponto, vale resgatar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup> alinhou-se no sentido de ser dispensável o parecer do Conselho Penitenciário nos casos de indulto coletivo. Esse entendimento foi prestigiado pela Suprema Corte no julgamento da Questão de Ordem na Execução Penal n. 1.

Cumprido registrar, por fim, que o apenado firmou acordo de parcelamento com Fazenda Nacional e o valor devido a título de multa penal foi inscrito em dívida ativa da União (processo nº 10695.00.1132/2015-26).

---

<sup>2</sup> Dignos de nota o HC 65308, de relatoria da Ministra Jane Silva, e o HC 287.535, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, citados na QO da EP 1.

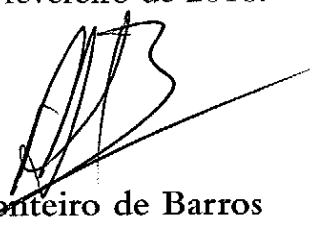


Com efeito, considerando que o apenado preenche os requisitos estabelecidos no Decreto nº 8.615/2015, forçoso concluir pela procedência do pedido formulado.

### III. Conclusão

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República manifesta-se pelo reconhecimento do indulto em favor do sentenciado.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros  
Procurador-Geral da República